Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:541176 GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006528-80.2020.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: ALMIR JUNIOR GOMES DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: EDUARDO AIRES DE MACEDO (RÉU) ADVOGADO: DANIELLE AIRES DE MACEDO (OAB T0006325) APELADO: MINISTÉRIO INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -PÚBLICO (AUTOR) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins EMENTA: APELACÕES CRIMINAIS — RESISTÊNCIA E LESÕES CORPORAIS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS — RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1 - Os argumentos utilizados pelas doutas defesas para postularem a absolvição dos apelantes pelos delitos de resistência e lesões corporais narrados não devem prosperar. Isto porque, as autorias, as materialidades e o dolo dos mencionados crimes restaram devidamente comprovados no contexto probatório, indicando que ambos os acusados praticaram os crimes ora em comento. 2 — A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes. 3 - Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé ou mesmo prévia indisposição entre os policiais e os acusados. Sendo assim, os depoimentos revestem-se de natureza probatória, eis que foi oportunizado às defesas confrontá-los em juízo e ratifica a prova inquisitorial colhida. 4 - Provado, portanto, a autoria dos mencionados fatos, bem como os elementos subjetivos, sendo de rigor a manutenção das condenações dos acusados. 5 — Recursos conhecidos e V 0 T 0 Conforme já relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos por ALMIR JÚNIOR GOMES DA LUZ e EDUARDO AIRES DE MACEDO contra sentençal proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins/TO, que os condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 329, §  $2^{\circ}$  e 129, §  $12^{\circ}$ , na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus conhecimentos. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2, contra os acusados Almir Júnior Gomes da Luz e Eduardo Aires de Macedo, imputando-lhes a prática dos delitos descritos nos artigos 329, § 2º, 1129 § 12º e 147, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar os acusados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 329, § 2º e 129, § 12º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal artigos 329, caput, e 331, caput, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Inconformado com a referida decisão, o acusado Almir Júnior Gomes da Luz ingressou com apelo, alegando, nas razões3 recursais, a inexistência de provas seguras para sua condenação pelos delitos imputados, requerendo o provimento do recurso para absolvêlo. O acusado Eduardo Aires de Macedo também ingressou com apelo, afirmando, nas razões4 recursais, a ausência de provas seguras para sua condenação pelos delitos imputados, postulando a absolvição. Aduz a ocorrência de lesões recíprocas, salientando que os fatos ocorreram em razão da ilegalidade e abuso de autoridade dos policiais militares no momento da abordagem. Assim sendo passo a análise dos apelos. Os argumentos utilizados pelas doutas defesas para postularem a absolvição dos apelantes pelos delitos de resistência e lesões corporais narrados não

devem prosperar. Isto porque, as autorias, as materialidades e o dolo dos mencionados crimes restaram devidamente comprovados no contexto probatório, indicando que ambos os acusados praticaram os crimes ora em comento. O policial militar José Leomar Lima Gabino, em juízo, confirmou a prática dos fatos e suas autorias. Disse: "(...) que foram acionados via COPOM para se deslocar até o local dos fatos, onde haviam várias pessoas. Já estava em época de pandemia e havia decreto proibindo esse tipo de encontro. Havia vários carros com som ligado e várias pessoas ingerindo bebida alcoólica. Foram verificar os veículos presentes para ver se estava tudo "ok". Pediram para desligar o som e que fossem apresentados os documentos dos veículos. Eduardo estava afastado, e foi até seu carro, um GOL, cinza, pegou uma barra de ferro, de mais ou menos 80 (oitenta) cm e se dirigiu pra cima dos policiais. Pegou sua pistola e apontou em direção a Eduardo, pedindo para que jogasse a barra de ferro no chão. Os amigos de Eduardo lhe pediram para soltar a barra e o acusado o fez. Depois disso, a mulher de Eduardo, Adrieli, chega ao local. Eduardo pediu a chave do carro e a mulher disse que não estava com ela. De repente Eduardo partiu pra cima da mulher querendo bater nela. Adrieli correu em direção aos policiais e se escondeu atrás deles. Eduardo continuava em cima da mulher. Os policiais lhe pediam para se afastar. De repente Eduardo "soltou um murro" no policial Wellington. Passaram mais ou menos uns 15 (quinze) minutos em luta corporal com Eduardo. Que um amigo dele também estava em cima, "pelejando" pra tomar Eduardo dos policiais. Pediram reforços pelo rádio mas não foram atendidos. Só consequiram prender o acusado quando outra viatura foi ao local, porque os outros policiais que estavam de serviço perceberam a demora. Não conhecia Eduardo antes dos fatos. Quando prenderam Eduardo foram procurar as coisas que haviam caído em decorrência da luta (rádio, algemas, boné). Fizeram uma busca nos presentes e encontraram o boné do Sargento Wellington dentro da calça de Almir. Outras pessoas também tentaram interferir na prisão de Eduardo, mas fugiram quando a viatura chegou com outra quarnição. Almir estava junto na hora e pedia para que não prendessem Eduardo. A luta corporal foi somente com Eduardo. Almir tentava atrapalhar a prisão, empurrando os policiais quando estavam tentando algemar Eduardo. Teve somente algumas escoriações no braço. Já Wellington teve escoriações na cabeça e no braço. Eduardo proferiu ameaças aos policiais, dizendo que sabia quem eles eram, que não ia ficar assim e que ia matá-los. As ameaças foram feitas no local dos fatos, no percurso até a delegacia e na delegacia. Não sabe se Eduardo estava sob efeito de álcool ou drogas. Almir não proferiu nenhuma ameaça. Durante a luta o celular do Sargento Wellington foi danificado. Durante a luta foram usados os todos os meios necessários (inclusive tapas e murros) para realizar a prisão de Eduardo. Não usaram cassetetes porque não tinham e não usaram armas porque não foi necessário. Quando conseguiram algemar Eduardo não fizeram nenhum tipo de agressão. Não faz serviços de segurança particular nos dias de folga. Não sabe se algum policial foi até o supermercado Rey Lar, onde o acusado Almir trabalhava, falar com seus patrões sobre o caso. Também não ficou sabendo se Almir teria perdido o emprego depois disso. Não é verdade que ficaram "no pé" do Delegado, quando do flagrante, pra ele tipificar a ameaça de forma que não pudesse haver aplicação de fiança. (...)". Também em juízo, o policial militar Welligton Mendes da Silva, confirmou a prática dos fatos e sua autoria. Disse: "(...) que conhecia os acusados até a data dos fatos. Foram acionados via COPOM sobre uma perturbação de sossego alheio no Setor Universitário. É um muito desabitado, possui somente algumas casas. Estava

um barulho muito alto de som automotivo, uma gritaria, uma algazarra onde alguns jovens estavam se reunindo pra fazer um tipo de festa. Chegando ao local, visualizaram um carro com o som muito alto, muitos jovens ao redor e também algumas pessoas "empinando" motos, que se evadiram do local quando viram a viatura. Começaram a verificar os documentos de alguns motoqueiros e pediram para o rapaz do som abaixar o volume do som do veículo. O rapaz foi em direção ao veículo e pegou uma barra de ferro que estava na traseira do carro e sustentava o "tampão". Ficou com a barra de ferro na mão como se guisesse ir em direção aos policiais. O rapaz foi contido por alguns amigos que falavam para ele parar com aguilo. Ficava o tempo todo com a barra na mão. Em dado momento o rapaz "arrumou" uma discussão com sua mulher. Imaginou que a mulher queria pegar a chave do carro para que ele não dirigisse embriagado. Ao começar a discussão, quis bater na companheira. Ela fugiu em direção aos policiais tentando se proteger e se esconder. O rapaz veio furioso em direção à mulher. Que se colocou entre a mulher e o acusado para intervir à agressão. O acusado partiu para cima e iniciaram uma luta corporal. Seu colega (policial José Leomar) tem um problema no braço de uma outra ocorrência, onde lesionou um tendão de um lado do braço, que ele só consegue levantar o braço até certa altura. O colega ficou de longe com sua arma na mão pedindo para parar o confronto enquanto os dois estavam lutando. O acusado tentava mordê-lo a todo momento. Enquanto se debatiam, com a arma no coldre, Almir veio e se "escanchou" em suas costas, tentando tomar Eduardo dele. Só ele e José Leomar estavam como policiais no local em meio à muitas pessoas. Com muita luta conseguiu algemar os dois braços de Eduardo. Até conseguir isso já havia sido mordido, já haviam rolado no chão e seu celular tinha se espedaçado em decorrência da luta. Foram guase 10 (dez) minutos de luta. Quase não conseguiu contar Eduardo. Sua arma também saiu do coldre e caiu no chão, mas conseguiu pegá-la. O apoio chegou os acusados se acalmaram mais. Eduardo já estava contido quando o apoio chegou. Logo em seguida se deu conta que seu boné tinha sumido. Procurou em vários lugares e não achou. Notou que havia um volume grande na cintura de Almir, que nesse momento já estava mais afastado. Pediu para que Almir abaixasse as roupas, encontrando o boné dentro de suas cuecas. Ao conduzirem os acusados para a Delegacia, Eduardo, a todo momento, ameaçava a guarnição de morte, que os policiais não sabiam com quem estavam lidando, não sabiam quem era ele, mencionando também que não sabiam quem era seu pai (posteriormente descobriu que o pai dele é Delegado, mas não sabe de onde). Também tentava a todo momento morder a guarnição que estava no carro. Não viu ou ficou sabendo de qualquer interferência por parte do pai de Eduardo. Na Delegacia apareceram a mãe e uma irmã de Eduardo. Ficavam pedindo para que os policiais retirassem a queixa e que iriam pagar o celular danificado. Não tirou as denúncias e os familiares do acusado nunca mais lhe procuraram. Se braço ficou muito lesionado. Teve que fazer fisioterapia, tomar injeção, e ir até Palmas/TO para fazer ressonância. Por muito tempo não conseguia nem levantar o braço. Quer ser ressarcido de seus danos, de seus gastos com o tratamento e de seu celular, pois, se isso ficar impune, o acusado pode fazer o mesmo com outra guarnição. Acredita que se Almir não tivesse intervindo, teria conseguido algemar Eduardo com mais rapidez e facilidade e não teria se lesionado. Não procede a informação do depoimento policial de Almir que diz que os policiais usaram força excessiva para prender Eduardo, que lhe pisaram na cabeça e quebraram seus óculos, porque somente um policial estava contendo Eduardo (que a tentava lhe morder o tempo todo) enquanto o outro estava dando cobertura. Nunca

prestou serviço de segurança particular durante as folgas. Não tem conhecimento se algum policial foi até o supermercado Rey Lar, pedir para que Almir fosse demitido por ter agredido os policiais. Não tem outras atividades fora do serviço, somente anda com sua família e vai à igreja. (...)". Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. sentido: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.(...) 5. Ordem denegada."5 (grifo nosso). "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados constitui meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (...)"6. (grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. INFORMAÇÕES DOS POLICIAIS DE QUE O RÉU SERIA TRAFICANTE CONTUMAZ DA REGIÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. 1. 0 § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa. 2. Na hipótese, a quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas, bem como os depoimentos dos policiais prestados em juízo, dando informações de que o agravante seria traficante contumaz, são elementos concretos capazes de afastar a incidência da benesse.3. Agravo

improvido."7 (grifo nosso). Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé ou mesmo prévia indisposição entre os policiais e os acusados. Sendo assim, os depoimentos revestem-se de natureza probatória, eis que foi oportunizado às defesas confrontá-los em juízo e ratifica a prova inquisitorial colhida. Como bem salientou o magistrado da instância singela em sua decisão: "(...) Diante da narrativa dos policiais militares em Juízo, corroboradas pelas testemunhas presenciais do fato, as quais, em nenhum momento relataram excesso na abordagem policial, não medra a alegação da defesa no sentido de que os milicianos deram início às agressões contra Eduardo, restando sua versão completamente isolada no feito. O contexto delineado no curso da instrução criminal, sem dúvidas, permite concluir que as lesões positivadas no laudo pericial de Eduardo, podem ter sido provocadas durante o entrevero com os policiais militares, por óbvio, devido ao elevado estado de embriaquez e recalcitrância em submeter-se ao regular procedimento da força pública. No presente caso, o denunciado respondeu com extrema violência física a atuação policial, agir que não se amolda aos termos do artigo 25 do Código Penal, conforme quer fazer crer a defesa em alegações finais. Em arremate, considerando que a resistência redundou em violência contra o agente estatal, deve ser aplicado o sistema de cumulação material de penas, ou seja, o réu deve responder pela resistência e pela lesão corporal causada à vítima, nos termos do artigo 329, § 2º, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição em razão de eventual lesão recíproca. Noutro giro, em relação ao réu Almir Júnior, certo é que restou perfeitamente demonstrada a integral adesão do acusado à empreitada criminosa desfechada, tendo eles se conduzido com plena consciência de estar contribuindo para obra comum, tentando, a todo custo, impedir que os milicianos efetuassem a prisão de Eduardo, estando sua conduta subsumida no artigo 29, caput, do Código Penal. (...)". Provado, portanto, a autoria dos mencionados fatos, bem como os elementos subjetivos, sendo de rigor a manutenção das condenações dos acusados pelos mesmos. Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos, acrescidos dos agui expostos. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 541176v5 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 7/6/2022, às 15:20:30 1. E-PROC - SENT1 - evento 68 - Autos nº 0006528-80.2020.827.2731. PROC- DENUNCIA1- evento 1- Autos nº 0006528-80.2020.827.2731. 3. E-PROC -RAZAPELA1 - evento 84 - Autos nº 0006528-80.2020.827.2731. 4. E-PROC -RAZAPELA1 - evento 84 - Autos nº 0006528-80.2020.827.2731. 5. HC 149.540/ SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 6. STJ - HC 234.232/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA 04/05/2011. TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012. 7. STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 14/12/2018. 0006528-80.2020.8.27.2731 541176 .V5 Documento:541238 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006528-80.2020.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

APELANTE: ALMIR JUNIOR GOMES DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: DE LA CRUZ BARBOSA ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: EDUARDO AIRES DE MACEDO (RÉU) ADVOGADO: DANIELLE AIRES DE MACEDO (OAB T0006325) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -PÚBLICO (AUTOR) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - RESISTÊNCIA E LESÕES CORPORAIS - ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE – AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1 - Os argumentos utilizados pelas doutas defesas para postularem a absolvição dos apelantes pelos delitos de resistência e lesões corporais narrados não devem prosperar. Isto porque, as autorias, as materialidades e o dolo dos mencionados crimes restaram devidamente comprovados no contexto probatório, indicando que ambos os acusados praticaram os crimes ora em comento. 2 — A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes. 3 - Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé ou mesmo prévia indisposição entre os policiais e os acusados. Sendo assim, os depoimentos revestem-se de natureza probatória, eis que foi oportunizado às defesas confrontá-los em juízo e ratifica a prova inquisitorial colhida. 4 - Provado, portanto, a autoria dos mencionados fatos, bem como os elementos subjetivos, sendo de rigor a manutenção das condenações dos acusados. 5 — Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos, acrescidos dos agui expostos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de junho de 2022. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 541238v7 e do código CRC 911485b4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 7/6/2022, às 15:42:49 Documento:541157 0006528-80.2020.8.27.2731 541238 **.**V7 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006528-80.2020.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: ALMIR JUNIOR GOMES DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) EDUARDO AIRES DE MACEDO (RÉU) ADVOGADO: DANIELLE AIRES DE MACEDO (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -RELATÓRIO Trata-se de recursos de APELACÃO Paraíso do Tocantins CRIMINAL, interpostos por ALMIR JÚNIOR GOMES DA LUZ e EDUARDO AIRES DE MACEDO contra sentençal proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins/TO, que os condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 329, §  $2^{\circ}$  e 129, §  $12^{\circ}$ , na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A acusação imputou nestes autos, em desfavor dos acusados, a prática dos delitos de resistência, lesão corporal e ameaça, na cidade de Paraíso do Tocantins, assim descritos na exordial acusatória: "(...) Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 11/06/2020, por volta

de 23h00min, na Av. Principal, no Setor Jardim Universitário, em Paraíso do Tocantins/TO, os denunciados EDUARDO AIRES DE MACEDO e ALMIR JUNIOR GOMES DA LUZ, em conjunto, opuseram-se à execução de ato legal de Policiais Militares, mediante violência a esses servidores. Apurou-se que, nas circunstâncias acima indicadas, durante diligências de Policiais Militares que atendiam ocorrência relacionada a perturbação de sossego e procediam à fiscalização e liberação de veículos regulares a guem não estivesse embriagado, o denunciado EDUARDO correu em direção e atrás de sua companheira Adrieli, tendo ela buscado proteção próximo aos Policiais Militares os quais determinaram que EDUARDO se contivesse para evitar a agressão, momento em que o denunciado EDUARDO não atendeu à determinação dos Policiais Militares e partiu para cima desses agentes de segurança, iniciando uma luta corporal contra eles, diante do que, para prestar auxílio a EDUARDO, o denunciado ALMIR também entrou em luta corporal contra os Policiais Militares, o que resultou lesões corporais nos agentes de segurança pública em questão (Ev. 1, FOTO 2 a 7; EV. 29; e Ev. 31). FATO 02: Consta, ainda, do Inquérito Policial em epígrafe, que durante toda a diligência e até no interior da viatura da Polícia Militar, quando conduzidos, os denunciados EDUARDO AIRES DE MACEDO e ALMIR JUNIOR GOMES DA LUZ, em conjunto, proferiram ameaças de causar mal injusto e grave contra os Policiais Militares que cumpriam a diligências. Apurou-se que, nas circunstâncias indicadas, os denunciados, tanto no local da diligência, quanto iá dentro da viatura policial, diziam aos Policiais Militares que iriam matá-los e que sabiam quem eles eram e onde moravam, bem como que iriam bater nos Policiais Militares na frente do Delegado de Polícia (...)". Inconformado com a referida decisão, o acusado Almir Júnior Gomes da Luz ingressou com apelo, alegando, nas razões2 recursais, a inexistência de provas seguras para sua condenação pelos delitos imputados, requerendo o provimento do recurso para absolvê-lo. O acusado Eduardo Aires de Macedo também ingressou com apelo, afirmando, nas razões3 recursais, a ausência de provas seguras para sua condenação pelos delitos imputados, postulando a absolvição. Aduz a ocorrência de lesões recíprocas, salientando que os fatos ocorreram em razão da ilegalidade e abuso de autoridade dos policiais militares no momento da abordagem. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões4, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer5, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento dos apelos interpostos pelos acusados. É o relatório. Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea h, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, PEÇO DIA PARA JULGAMENTO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 541157v7 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 24/5/2022, às 1. E-PROC - SENT1 - evento 68 - Autos nº 0006528-80.2020.827.2731. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 84 - Autos nº 3. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 84 - Autos nº 0006528-80.2020.827.2731. 0006528-80.2020.827.2731. 4. E-PROC - CONTRAZ1- evento 94 - Autos nº 0006528-80.2020.827.2731. 5. E-PROC - PARECMP1 - evento 7. 0006528-80.2020.8.27.2731 541157 .V7 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA

SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0006528-80.2020.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE ALMIR JUNIOR GOMES DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: EDUARDO AIRES DE MACEDO (RÉU) ADVOGADO: DANIELLE AIRES DE MACEDO (OAB T0006325) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, E NEGO-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI EXPOSTOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária